

EXMO. SR. MINISTRO GILMAR MENDES

Ref.: Embargos de Declaração na ADPF 131

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA [CBO], entidade com atuação nos interesses da saúde visual desde 1941, admitida nos presentes autos na condição de *amicus curiae*, vem, por seus advogados, a V. Exa., tempestivamente¹, com fundamento nos arts. 1.022, do Código de Processo Civil; e no art. 337, do RISTF, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma dos fatos e fundamentos a seguir declinados.

RAZÕES QUE CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DESTES EMBARGOS: OBSCURIDADE A SER ESCLARECIDA

1. Não se desconhece a jurisprudência desse Eg. STF no sentido de que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, os *amici curiae* não têm legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração². Sem prejuízo da predominância de tal orientação, essa Eg. Corte já conheceu de embargos opostos pelo amigo da Corte, a exemplo do que se decidiu no julgamento da ADI 5107 ED³ e da ADC 41 ED⁴.

¹ O v. acórdão embargado foi publicado em 5.11.2021 (sexta-feira). Assim, o prazo de cinco dias, contado na forma do art. 219, do CPC, começou a correr no dia 8.11.2021 (segunda-feira) e se encerra em 12.11.2021 (sexta-feira). É tempestiva, portanto, a presente manifestação.

² V., exemplificativamente, STF, ADI 6244 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17.09.2020.

³ STF, ADI 5.107 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.11.2018. Na ADI 5.107 ED, esse Eg. STF conheceu, embora as tenha rejeitado, das teses deduzidas embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Advogados Públicos – ABRAP.

⁴ Por sua vez, na ADC 41, esse Eg. STF conheceu e deu provimento a embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* Educafro (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 18.5.2018).

2. O caso em exame reclama o mesmo tratamento excepcional, admitindo-se os presentes declaratórios, por ao menos duas razões. *De um lado*, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, ora embargante, é a entidade que, em âmbito nacional, representa a classe dos médicos oftalmologistas. Em rigor, o ora embargante seria legitimado inclusive para ajuizar ações do controle concentrado de constitucionalidade. Esse fato é relevante e merece ser levado em consideração, na medida em que não faria sentido inadmitir de embargos de declaração opostos por entidade que, ao menos em tese, teria legitimidade até mesmo para deflagrar o controle abstrato de constitucionalidade e, assim, de obter decisão com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante.

3. *Por outro lado*, tem-se que, como visto, o ora embargante sequer pretende convencer esse Eg. Supremo Tribunal a rever a posição adotada no julgamento do mérito da presente ADPF. O que se busca, conforme já explicitado, é apenas obter esclarecimentos a respeito do alcance do *decisum* de mérito em favor de todos aqueles com a missão de interpretar e aplicar a decisão dessa Eg. Suprema Corte (órgãos de fiscalização, entidades de classe, as instâncias ordinárias do Poder Judiciário etc.). O objetivo dos presentes declaratórios, portanto, é o de aprimorar a decisão de constitucionalidade, conferindo ao *decisum*, assim, clareza e objetividade, em homenagem ao princípio da segurança jurídica⁵.

4. Mesmo assim, ainda que se afirme a ilegitimidade recursal do CBO no caso concreto, nada impede que, ao não conhecer destes embargos de declaração, esse Eg. STF esclareça as questões ora apresentadas. Feitas tais considerações, passa-se à exposição ao ponto que a CBO entende merecer esclarecimento.

⁵ A segurança jurídica é valor básico do Estado Democrático de Direito. Dessa garantia, “*advém um estado de expectativa e confiabilidade no ordenamento, que se pode definir como princípio da proteção da confiança legítima*”. Heleno Taveira Torres, *Direito constitucional tributário e segurança jurídica*, 2ª Ed., 2012, p. 22. Afinal, “o objetivo imediato do direito é determinar condutas exigíveis, **o que só é possível quando os destinatários da norma sabem de antemão o comportamento que devem adotar**”. Eduardo Mendonça, *Prescrição intercorrente da pretensão punitiva*, mimeo, p. 3.

→ **Esclarecimento quanto à vedação ao funcionamento de gabinetes optométricos nas dependências das casas de ótica**

5. O art. 39, do Decreto n. 20.931/32, questionado na presente arguição, além de vedar a confecção de lentes de grau sem prescrição médica, **proíbe a instalação de consultórios médicos em casas de ótica:**

Decreto n. 20.931/32, art. 39: “***É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências de seus estabelecimentos***” (destaques acrescentados).

6. A *ratio* do dispositivo é de fácil identificação: ao se proscrever o funcionamento de consultórios médicos em casas de ótica, busca-se atenuar o risco de conflito de interesse. De forma específica, a norma pretende segregar a atividade de recomendar o uso de lentes de grau com a de comercializá-las.

7. Na presente ADPF, o Supremo Tribunal Federal assentou que as vedações presentes nos Decretos Presidenciais 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos optometristas técnicos (com formação superior). Há, todavia, evidente **obscuridade** quanto a extensão da inaplicabilidade da vedação contida na segunda parte do art. 39 do Decreto n. 20.931/32.

8. De fato, com o reconhecimento da possibilidade de os optometristas (aqueles qualificados por instituição ensino superior) exercerem atividades outrora da competência exclusiva dos médicos, seria contraditório afirmar que ao optometrista é dado se instalar em uma casa de ótica, ao mesmo tempo em que se veda essa possibilidade ao médico.

9. **Nesse cenário, pede-se, respeitosamente, que esse Eg. STF esclareça que a vedação aos médicos para instalar consultórios em casas de ótica, constante da segunda parte do art. 39, do Decreto n. 20.931/32, também se aplica aos gabinetes optométricos. Ou seja, pede-se que se reconheça que os optometristas**

também não podem funcionar dentro de estabelecimentos de venda de lentes, pelos mesmos fundamentos que justificam essa vedação aos médicos.

CONCLUSÃO

10. Pelas razões expostas, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia pede que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos apenas para o fim de, sanada a obscuridade (CPC/15, art. 1.022, I), se esclarecer que o art. 39, do Decreto n. 20.931/32, segunda parte, também veda a instalação de gabinetes optométricos (loais onde atendem os optometristas qualificados por instituição de ensino superior) nas dependências das casas de ótica.

11. Caso se entenda pela ilegitimidade recursal do ora embargante pede-se que, ao não conhecer dos presentes embargos, o ponto seja esclarecido.

Nesses termos, pede provimento.

Brasília, 12 de novembro de 2021.


CARLOS MARIO VELLOSO FILHO
OAB/DF Nº 6.534


ERICO BOMFIM DE CARVALHO
OAB/DF Nº 18.598


RENATA HANONES CARPANEDA
OAB/DF Nº 39.487


JOÃO CARLOS VELLOSO
OAB/DF Nº 49.000